



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025794-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são agravantes DALVA APARECIDA CONCEIÇÃO RAFAEL (INVENTARIANTE), REGINA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO LIMA, DULCINÉIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE, JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO, ANTONIO ROBERTO CONCEICAO, IDA DOS SANTOS CONCEIÇÃO (ESPÓLIO) e FLÁVIO CONCEIÇÃO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42966

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2025794-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DALVA APARECIDA CONCEIÇÃO RAFAEL, REGINA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO LIMA, DULCINÉIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE, JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO, ANTONIO ROBERTO CONCEICAO, IDA DOS SANTOS CONCEIÇÃO E FLÁVIO CONCEIÇÃO

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CAÇAPAVA

JUIZ (A): SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de inventário, formulado por espólio e herdeiros. Os agravantes alegam hipossuficiência e que o monte mor é composto por um único imóvel, do qual apenas metade está sendo transmitida.

A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes fazem jus à gratuidade de justiça, considerando a alegada hipossuficiência econômica.

Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015, salvo prova em contrário.

Não há nos autos elementos que infirmem a condição econômica precária dos agravantes. A concessão do benefício não é irreversível.

Dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência econômica em favor dos agravantes. 2. Concessão de gratuidade de justiça não é irreversível e pode ser revista.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado por espólio e herdeiros.

Insurgem-se os agravantes alegando que comprovaram nos autos suas respectivas hipossuficiências. Aduz que o monte mor é composto por um único imóvel, e mesmo assim, apenas metade do último estaria sendo transmitido. Afirmam que não reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, fazendo jus à concessão da benesse pleiteada.

O recurso foi processado com parcial concessão do efeito suspensivo (fls. 32).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que os agravantes não possuem recursos financeiros para custear o processo.

Dentre as herdeiras, não apresentaram aos autos vínculos empregatícios ou quaisquer rendimentos que possam atestar seus poderes econômicos. Dentre os herdeiros, Roberto recebe aposentadoria (um salário mínimo) e declara ser isento do imposto de renda, e quanto a João Batista, ele juntou seus rendimentos aos autos (fls.127-141)

Os autos cuidam do inventário do bem deixado em razão do falecimento de Ida dos Santos Conceição, no qual se pretende a partilha de um bem imóvel no valor de R\$ 100.904,45.

Assim, não há outros documentos que infirmem a condição econômica, dita precária, pelos agravantes, de modo que é necessário se ater ao que foi apresentado nos autos.

Ademais, a concessão do benefício ora postulado não é irreversível, uma vez que, no momento processual oportuno, poderá ser impugnada, nos termos do artigo 100 do CPC, contando-se com a garantia estipulada pelo legislador no parágrafo único do mesmo Estatuto Legal. Tal mecanismo possibilita que o julgador, estando em posse de maiores elementos, possa fazer uma análise mais aprofundada da capacidade financeira da parte.

Por derradeiro, o maior prejuízo consiste no indeferimento da benesse, pois obsta o acesso ao Judiciário, o que não pode ser admitido.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência da agravante. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado*

motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)